



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05212/12

Secretaria de saúde do Município de João Pessoa. Pregão Eletrônico. Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 016/2011. Regularidade. Arquivamento.

A C Ó R D ã O AC1-TC - 00966/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 05212/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 016/2011, com menor preço por item, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2011, com suporte legal na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal 5.717/06 e subsidiariamente, no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino e as CREIs (Centros de Referência em Educação Infantil), presentes as fls. 11/54.**
5. Fonte de Recursos: **Recursos Próprios.**
6. Parecer da Auditoria: **Após defesa a DIAFI/DILIC opinou pela irregularidade do Procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 016/2011, devido à ausência de justificativa técnica para o quantitativo a ser adquirido.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Após exame da matéria, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o MPjTCE-PB opinou pela Regularidade com Ressalvas do procedimento em tela, com recomendações a gestora da Secretaria de Saúde do município de João Pessoa para que, em exercícios vindouros, apresente justificativa utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas, nos termos do art. 15, § 7º, II da Lei nº 8.666/93.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Ata de Registro de Preços Nº 016/2011, com menor preço por item, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2011, com recomendações a gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para que, em exercícios vindouros, apresente justificativa utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas, nos termos do art. 15, § 7º, II da Lei nº 8.666/93 .

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR COM RESSALVAS a Ata de Registro de Preços Nº 016/2011, com menor preço por item, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2011, com recomendações a gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para que, em exercícios vindouros, apresente justificativa utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas, nos termos do art. 15, § 7º, II da Lei nº 8.666/93.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de Abril de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas